



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA,
TECNOLOGIA E TURISMO

PARECER FAVORÁVEL Nº 555/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3779/2021

RELATOR: EDUARDO DO BLOG

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que crie o Programa Cesta Verde.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Junior Paixão, no qual visa demonstrar a necessidade de um PROJETO DE LEI que disponha sobre o Programa CESTA VERDE no MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS –R.J. que comprará alimentos da agricultura familiar de Petrópolis que serão doados à usuários previamente inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico - localizados em território de maior vulnerabilidade social e acompanhadas pelo CRAS - Centro de Referência da Assistência Social.

A matéria foi distribuída:

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo, conforme disposto pelo Art. 35, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

III - Da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo:

- a) proposições e matérias atinentes à atividade industrial, comercial e ao setor econômico;
- b) proposições e matérias ligadas ao cooperativismo e a outras formas de associativismo na atividade econômica;
- c) fiscalização e incentivo pelo Município às atividades econômicas;
- d) exame e emissão de parecer sobre proposições e matérias relativas ao controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;
- e) política de incentivo à agricultura e de desenvolvimento tecnológico da agropecuária;
- f) proposições e matérias atinentes à atividade agrícola;
- g) opinar sobre todas as proposições que digam respeito a ciência e tecnologia, em especial:
 - 1 - pesquisas, divulgação e educação em ciência e tecnologia;
 - 2 – desenvolvimento científico e tecnológico;
 - 3 – políticas públicas que comportem o incentivo, apoio, fiscalização, investimentos, destinação de recursos e licenciamentos referentes a ciência e tecnologia;
 - 4 – estabelecimento e observação de princípios éticos e requisitos de segurança, acesso às informações pela sociedade e avaliação, prevenção e recuperação dos impactos decorrentes da pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia;

5 – receber sugestões relativas a ciência e tecnologia, e encaminhá-las aos órgãos competentes ou oferecer proposições legislativas que atendam as demandas em debate;

6 – estabelecer parcerias, convênios e intercâmbios com instituições de ciência e tecnologia, públicas e particulares;

7 – organizar e participar de seminários, encontros e debates e promover atividades de natureza científica e tecnológica;

h) incentivar e apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico e aplicação de seus resultados pela sociedade, bem como os profissionais e entidades que atuam em ciência e tecnologia;

i) acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação e atuação dos órgãos do Poder Público Municipal quanto às políticas e ações em ciência e tecnologia;

j) promover e participar de conferências e eventos sobre todas as matérias de sua competência;

k) estudar, debater, pesquisar, emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

l) proposições e matérias relacionadas com o turismo em geral;

m) proposições e matérias relativas à exploração das atividades e dos serviços turísticos.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo segue o voto:

II - VOTO:

A Indicação Legislativa em análise tem por objetivo de demonstrar ao Sr. Prefeito a necessidade de um projeto de Lei que crie o Programa CESTA VERDE no MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS – R.J. que comprará alimentos da agricultura familiar de Petrópolis que serão doados à usuários previamente inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico - localizados em território de maior vulnerabilidade social e acompanhadas pelo CRAS - Centro de Referência da Assistência Social.

Justifica o autor que “a pandemia tem aumentado a situação de fome e de pobreza em todo o País. Em nosso Município não é diferente. É preciso ampliar os meios de proteção social e garantir, com os recursos orçamentários já aprovados, maior assistência às famílias que passam por esta situação.

Ao mesmo tempo, o Programa atenderá aos agricultores familiares do Município, comprando parte de sua produção e garantindo que a produção rural municipal não se enfraqueça durante este período.

O Programa Cesta Verde promoverá a complementação para a alimentação saudável com a distribuição de produtos de hortifrúti a famílias em situação de insegurança alimentar e risco nutricional. Trata-se de usuários previamente inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais, localizados em território de maior vulnerabilidade social e acompanhadas pelo CRAS.

O Programa Cesta Verde, será integrado e adequado às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios:

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN. Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

A Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

A Lei Municipal nº 6.853, de 03/06/2011, que dispõe sobre o sistema e a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável e dá outras providências.

O Direito Humano a Alimentação Adequada - DHAA, incluído no art. 6º, Capítulo II, Dos Direitos Sociais, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010.

Este é um Programa exitoso em outros municípios e considero importante, oportuno e urgente criá-lo em Petrópolis.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no **art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município**, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

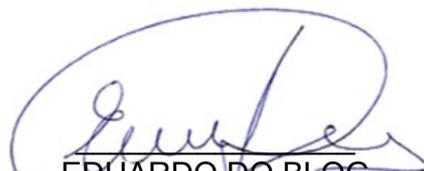
Vale ressaltar a importância de uma norma cogente para este tema, ou seja, ocorrerá uma segurança jurídica maior para todos os envolvidos, desse modo, independerá da conveniência política dos mandatários municipais futuros.

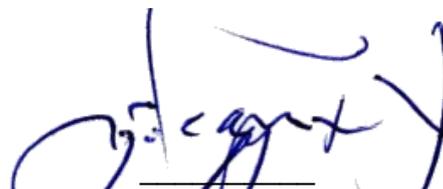
Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORAVEL** à sua apreciação em Plenário.

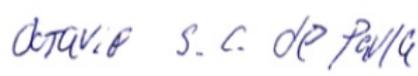
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo (Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 15 de Junho de 2021


EDUARDO DO BLOG
Presidente


GIL MAGNO
Vice - Presidente


OCTAVIO SAMPAIO
Vogal